



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721742/2016-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.015 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

DECISÃO JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ACOLHIMENTO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFICÁCIA. ART. 22 DA LEI Nº 12.016/2009.

Deve ser acolhida pela Administração a decisão judicial irrecurável que decidiu pela aplicação, ao caso concreto, do art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que limitou os efeitos da coisa julgada aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, em detrimento do art. 2ª-A da Lei nº 9.494/1997, que restringia tais efeitos à competência territorial do órgão prolator.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10. CRÉDITO. POSSIBILIDADE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES BRASILEIROS DE COCA-COLA.

As empresas associadas da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC) têm direito a creditar-se do IPI na aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus beneficiados com a isenção do art. 81, II do RIPI/2010, por força da decisão judicial irrecurável resultante do MSC nº 91.0047783.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declararam impedimento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza

Soares e Tiago Guerra Machado. Processo julgado em 27/03/2019, conforme solicitação da recorrente e anuência da Fazenda Nacional, durante a sessão.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

1. Por bem descrever os fatos ocorridos no desenrolar do presente processo, adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Impugnação proferido pela DRJ/SDR, que transcrevo a seguir:

*1. Cuida o presente processo da lavratura de **Auto de Infração** contra o Interessado em epígrafe, cuja ciência se deu em 27/05/2016, de forma pessoal, tendo sido constituído crédito tributário relativamente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** no valor de R\$39.561.374,66, acrescido da multa de ofício de R\$29.671.030,90 e dos juros de mora (calculados até 05/2016) de R\$16.180.373,55, totalizando a exigência de R\$85.412.779,11, referente ao Período de Apuração de 01/07/2011 a 31/12/2012.*

2. Acostado aos autos encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável do referido Auto de Infração. Nele, registrou a Autoridade Tributária os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas, no exercício de sua competência legal, conferida pelo disposto na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. Eis o que consta, em síntese, no Termo de Verificação Fiscal:

1. Foi iniciada uma fiscalização junto à empresa acima discriminada, com a finalidade de verificar a pertinência dos Pedidos de Ressarcimento (PER) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abaixo relacionados e a correta apuração deste tributo (07/2011 a 12/2012).

PER	VALOR DO CRÉDITO R\$	TRANSMISSÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO
17897.46586.291211.1.1.01-5339	3.262.347,02	29/12/2011	3º TRIMESTRE 2011
14770.95036.230212.1.1.01-7134	4.283.569,13	23/02/2012	4º TRIMESTRE 2011
39293.74419.280612.1.1.01-0307	2.826.792,96	28/06/2012	1º TRIMESTRE 2012
32195.51372.130712.1.1.01-3517	2.458.579,26	13/07/2012	2º TRIMESTRE 2012
30916.71529.311012.1.1.01-6660	3.630.212,17	31/10/2012	3º TRIMESTRE 2012
33144.18894.180113.1.1.01-7518	402.290,15	21/01/2013	4º TRIMESTRE 2012

(...)

CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

3. A empresa efetuou, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, o crédito do IPI por ocasião da entrada, no estabelecimento, de "concentrado para bebidas não alcoólicas" (concentrado ou nome da bebida e unidade kit), produto este classificado na subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2106.90.10 ('Ex' 001), conforme Decreto nº 6.006/2006. Tal produto é utilizado na fabricação de bebidas (refrigerantes e assemelhados) da posição NCM 2202.

4. Esta matéria-prima é adquirida da pessoa jurídica Recofarma Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06, domiciliada em Manaus-AM, a qual **emite as respectivas notas fiscais sem o destaque do imposto, posto que teria direito à sua isenção nos termos do art. 81, incisos I e II, e art. 95, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI - RIPI/2010) e Resolução da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) nº 298/2007**, conforme informado nas notas fiscais deste fornecedor (fls. 1.084 a 1.127).

5. Para melhor compreensão do tema, são transcritos os dispositivos mencionados do RIPI/2010;

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, **destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional**, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;

Art. 95. São isentos do imposto:

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (**Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º**, e Decreto-Lei nº 1.593. de 1977, art. 34).

6. Note-se que **o art. 81, inciso I, do RIPI/2010 nada tem a ver com o tema**, posto que trata de produtos destinados a consumo na própria Zona Franca de Manaus. Já o art. 81, inciso II, e o art. 95, inciso III, do RIPI/2010 determinam que são isentos do imposto os produtos destinados à comercialização em outros pontos do território nacional, **desde que produzidos com matérias-primas da fauna e flora regionais, no caso do art. 81, inciso II, ou elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, na hipótese do inciso III do art. 95.**

7. Já a Resolução Suframa nº 298/2007 (fls. 597 a 598) assim dispõe:

Art. 1º. **Aprovar o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA**, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007 - SPR/CGPRI/COAPI para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, **para o gozo dos incentivos previstos** nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, **no Art. 6º do Decreto-lei nº 1435**, de 16 de dezembro de 1975, e legislação posterior.

(...)

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

(...)

II - a utilização de **matéria-prima regional de origem vegetal** na elaboração dos produtos constantes do Art. 1º desta Resolução, segundo o Art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75;

8. Então, combinando os termos da mencionada resolução com os dispositivos mencionados nas notas fiscais de venda de "concentrado" para a fiscalizada, tem-se que **a isenção aplicável ao caso seria a do art. 95, inciso III**, do RIPI/2010, que praticamente transcreve o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 e o art.34 do Decreto-Lei nº 1.593/77, *verbis*:

Decreto-Lei nº 1.435/75:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os **produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais** de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 10 do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º **Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse**, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

9. De toda a legislação exposta, a Recofarma teria direito à isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 (art. 95, inciso III, do RIPI/2010) desde que utilizasse, na produção de "concentrado para bebidas não alcoólicas", MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E EXTRATIVAS VEGETAIS de produção regional, o que permitiria à Refrescos Bandeirantes o crédito do imposto, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, regulamentado no art. 237 do RIPI/2010, abaixo transcrito:

Art. 237. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

(...)

12. No item 2 da resposta da Recofarma ao mencionado termo, datada de 24/11/2014, consta a seguinte informação:

No que se refere às matérias-primas empregadas em cada concentrado, a Requerente informa que o Demonstrativo de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCRE), apresentado à Receita Federal do Brasil, contém a relação de todos os insumos utilizados, sejam importados ou nacionais e, neste último caso, aqueles **produzidos a partir de produtos agrícolas regionais na Amazônia, ficando explicitado que estes últimos são: a cana de açúcar, utilizada para a produção do caramelo, do álcool neutro e do ácido cítrico; a semente de guaraná, utilizado na produção do respectivo extrato.**

(...)

14. Ao se verificar as citadas notas fiscais de compra de matérias-primas, constata-se que **a Recofarma realmente adquiriu açúcar cristal, mas não adquiriu semente de guaraná. Adquiriu, isto sim, extrato de guaraná.**

15. Ora, **nenhum destes produtos é matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional**, conforme determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, **mas produtos industrializados pelos fornecedores da Recofarma a partir de produtos agrícolas (cana-de-açúcar) ou extrativos (semente de guaraná)** de produção regional provavelmente.

16. Reforçando as constatações acima, **foram baixadas todas as notas fiscais eletrônicas (Portal NF-e) emitidas pelos fornecedores da Recofarma no período** de 07/2011 a 12/2012, mediante utilização de aplicativo da Receita Federal, a planilha "Notas Fiscais de Insumos-Recofarma - 07/2011 a 12/2012" (fls.599 a 600) contendo os insumos cuja classificação fiscal estivesse em capítulo da NCM inferior ao 24 (CFOPs de venda de mercadorias) **e, novamente, constata-se a inexistência de matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais.**

17. Destarte, constata-se que a Recofarma não cumpriu os requisitos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 (art. 95, inciso III, do RIPI/2010), pois não fez uso de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, e, **portanto, a Refrescos Bandeirantes não poderia ter se creditado do IPI** nas aquisições de "concentrados para bebidas não alcoólicas" da primeira empresa, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal citado (art. 237 do RIPI/2010).

18. **Portanto, devem ser glosados os créditos oriundos das mencionadas aquisições**, o que é feito com base nas notas fiscais de entrada emitidas pela Recofarma constantes dos PERs ao início discriminados, o que foi devidamente cotejado com os arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, com sua escrituração fiscal digital (SPED Fiscal) e com as notas fiscais eletrônicas (NF-es) obtidas dos sistemas da RFB (Portal NF-e), o que resultou nas planilhas "Notas Fiscais Trimestrais Glosadas - Recofarma" (fls. 601 a 981).

19. Com a glosa dos créditos, reconstitui-se o Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) da Refrescos Bandeirantes, conforme demonstrativos em anexo, a partir da escrituração fiscal digital dos anos de 2011 e 2012 do contribuinte (fls. 982 e 983 a 1.073). **Em decorrência destas glosas, surgem débitos do IPI**, conforme demonstrativos em anexo, os quais são lançados (fls.1.139 a 1.144).

(...)

23. Conforme Termo de Intimação lavrado e resposta do contribuintes (fls. 187 a 191), verificamos que **houve uma decisão favorável à Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola**, conforme apelação em Mandado de Segurança (MS) nº 96.02.06050-6/RJ e Agravo de Instrumento nº 252.801/STF. **Esta decisão reconheceu o direito dos respectivos associados ao crédito de IPI na aquisição de matérias-primas isentas do IPI oriundas da Zona Franca de Manaus**, o que contraria a atual jurisprudência do STF (RE 535615 AgR / SC, RE 439768 AgR / SC, RE 516804 AgR / MT) no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos isentos (salvo exceções previstas expressamente na lei).

24. Contudo, neste ínterim, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que **o TRF da 2ª Região havia decidido que a eficácia da coisa julgada ficaria "restrita aos associados da impetrante domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator**, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.497/97" e **"apenas no Estado do Rio de Janeiro"**. Tal decisão foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.013298-4 (TRF 2ª Região), fls.1.077 a 1.081).

25. **Como a Refrescos Bandeirantes jamais foi domiciliada no Estado do Rio de Janeiro**, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), tem-se que **a eficácia da apelação em MS nº 96.02.06050-6/RJ não beneficia a empresa**, pelo menos neste momento.

3. Cientificado do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação nos seguintes termos:

3.1. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL Nº 1.435/75)

3.1.1. A AUTORIDADE reconheceu a existência da Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) nº 298/2007.

3.1.2. No entanto, concluiu que o concentrado produzido pela RECOFARMA não faria jus ao benefício previsto no art. 6º do DL nº 1.435/75, porque um dos requisitos legais para fruição de tal benefício não teria sido observado, qual seja, a utilização direta de matérias-primas agrícolas extrativas vegetais na fabricação dos concentrados, tendo em vista que os insumos utilizados seriam industrializados.

3.1.3. Ocorre que, ao aprovar o Parecer Técnico nº 224/2007, parte integrante da Resolução do CAS nº 298/2007, **a SUFRAMA entendeu que era suficiente e bastante para a aprovação do projeto para fruição do benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75 a utilização de açúcar e/ou álcool e/ou extrato de guaraná e/ou corante de caramelo na produção do concentrado, produzidos a partir de cana de açúcar e de semente de guaraná**, adquiridas de produtores localizados na Amazônia Ocidental.

3.1.4. Com efeito, cite-se trecho do Parecer Técnico nº 224/2007-SPR/CGPRI/COAPI, que integra a Resolução do CAS nº 298/2007, e que demonstra de forma incontestada que a SUFRAMA tinha pleno conhecimento de que a RECOFARMA utilizaria na fabricação do concentrado açúcar e/ou álcool e/ou extrato de guaraná e/ou corante de caramelo elaborados na Zona Franca de Manaus produzidos a partir de cana de açúcar e de semente de

guaraná adquiridas de produtores localizados na Amazônia Ocidental, tendo, inclusive, aprovado tal processo:

(...)

- Origem das matérias-primas regionais:

(1) matéria-prima regional: açúcar cristal e mascavo (utilizado no tipo/modelo de referência) e extrato de guaraná (utilizado em outros tipos de concentrado).

(2) a matéria-prima açúcar cristal é produzida pela empresa Agropecuária Jayoro, localizada no município de Presidente Figueiredo (AM), que também produz álcool.

(3) a matéria-prima açúcar mascavo é produzida por produtores rurais no interior do Amazonas.

(4) o açúcar cristal fabricado na Agropecuária Jayoro, é adquirido pela Recofarma e enviado para a DD. Williamson do Brasil, localizada no PIM, ao lado de sua unidade fabril, para produção do corante caramelo matéria prima dos concentrados da empresa.

(...)

3.1.5. E, nesse passo, a Resolução do CAS nº 298/2007, fundada no Parecer Técnico nº 224/2007, concedeu expressamente o benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75 para os concentrados fabricados pela RECOFARMA, nos seguintes termos:

(...)

3.1.6. Por outro lado:

a) a SUFRAMA é autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que tem como finalidade promover o desenvolvimento sócio-econômico, de forma sustentável, da Zona Franca de Manaus, mediante geração, atração e consolidação de investimentos e

b) para cumprir tal objetivo, **foi outorgada à SUFRAMA competência exclusiva para** aprovar projetos de estabelecimentos industriais situados na sua região de atuação, definir o processo produtivo básico do produto incentivado, **aprovar a concessão do benefício fiscal do art. 6º do DL nº 1.435/75 aos produtos objeto do PPB por ela definido e cancelar a concessão do respectivo benefício, bem como administrar e fiscalizar quaisquer questões inerentes a esse benefício.**

(...)

3.1.9. Cabe ainda destacar que o Superintendente da SUFRAMA, por meio do Ofício nº 3638-SPR/CGAPI/COPIN, de 26.09.2014, em resposta à diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em processo de interesse da ora IMPUGNANTE, idêntico ao presente, confirmou que a RECOFARMA está regular em relação às condições estabelecidas no Projeto Técnico-econômico Industrial de Atualização, aprovado pela Resolução do CAS nº 298/2007, nos termos do Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007-SPR/CGPRI/COAPI (DOC. 04).

(...)

3.1.11. Assim, o que há, na verdade, é divergência de interpretação entre a SUFRAMA e a própria AUTORIDADE quanto ao alcance do art. 6º do DL nº 1.435/75, o que caracteriza um conflito de interpretação entre dois entes públicos: a SUFRAMA e a AUTORIDADE.

3.1.12. De fato, (i) para a SUFRAMA, pode-se utilizar indiretamente matéria prima agrícola regional na fabricação dos concentrados para fruição do benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75, já, (ii) para a AUTORIDADE, a fruição do referido benefício está condicionada à utilização direta de matéria-prima agrícola regional na fabricação dos concentrados.

3.1.13. Neste particular, importa reafirmar que o entendimento da SUFRAMA está consubstanciado em ato administrativo, a saber, a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007.

3.1.14. Assim, **na hipótese de discordar da SUFRAMA na concessão do referido benefício à RECOFARMA**, o qual é um benefício condicionado, porque exigiu contraprestação por parte do industrial estabelecido na Zona Franca de Manaus, **o Fisco só teria um caminho: questioná-lo perante a própria SUFRAMA, para que esta**, na forma do art. 57 da Resolução do CAS nº 202/06 (com redação idêntica a do art. 54 da Resolução do CAS nº 203/2012, atualmente vigente), **cancele o incentivo fiscal concedido**, - e não simplesmente desconsiderá-lo.

3.1.15. Registre-se que **a própria Resolução do CAS nº 298/2007 determina que a SUFRAMA é o órgão competente para cancelar o benefício fiscal do art. 6º do DL nº 1.435/75** que foi concedido ao concentrado fabricado pela RECOFARMA, caso seja descumprido o PPB:

(...)

3.1.20. Registre-se que a CSRF já decidiu que o Fisco não tem competência para desconsiderar o ato da SUFRAMA que concede o benefício e, se constatado que esse ato eventualmente descumpra a lei, deve questioná-lo perante a própria SUFRAMA, consoante: (i) Acórdão nº 9303-002.664, de 14.11.2013, relator Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, no qual foi mantida a decisão da 4ª Câmara do 2º CC, no Acórdão nº 204-03.030, de 12.02.2008, de que foi relator o Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS; e (ii) Acórdão nº 9303-002.293, de 18.06.2013, de que foi relatora a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN.

(...)

3.1.25. Vê-se, pois, que, para efeitos específicos dessa isenção, o termo matéria-prima utilizado no próprio dispositivo compreende tanto os produtos industrializados com matéria-prima agrícola regional como a própria matéria-prima agrícola regional.

(...)

3.1.29. **Ainda que, por absurdo, sejam superados os argumentos acima** desenvolvidos de que a SUFRAMA tem competência exclusiva para aprovar projeto industrial para fruição do benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75, de que há ato administrativo com presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que não pode ser desconsiderado pelo Fisco, bem como de que a interpretação da SUFRAMA quanto ao alcance do art. 6º do DL nº 1.435/75 está correta, **o que se admite apenas para fins de argumentação, o CARF também já decidiu que ele não teria competência para declarar a ilegalidade de ato infralegal** e, pois, não poderia validar auto de infração que tivesse inobservado atos da SUFRAMA (**Acórdão nº 1202-001.209, de 22.10.2014**, relator Conselheiro PLÍNIO RODRIGUES LIMA).

3.2. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67) - DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COLETIVA

3.2.1. Ainda que superados os argumentos desenvolvidos na seção anterior, o que se admite apenas para fins de argumentação, **a IMPUGNANTE ainda teria direito aos créditos de IPI em questão em face da coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4.**

3.2.2. Com efeito, os seguintes fatos são também incontroversos:

a) a IMPUGNANTE integra a AFBCC (fls.198 e 199);

b) em 14.08.1991, com fundamento no art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988, **a AFBCC impetrou o MSC nº 91.0047783-4 objetivando que os seus associados não fossem compelidos a estornar o crédito do IPI, incidente nas aquisições de matéria prima isenta (concentrado), de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, e utilizada na industrialização dos seus produtos, cuja saída é sujeita ao IPI (fls. 201 a 283); e**

c) em 02.12.1999, transitou em julgado a decisão proferida pelo STF no AG nº 252.801-RJ, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão que concedera a segurança (fls. 285 a 291).

3.2.3. Não obstante, **o AUTO concluiu que a coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4 não seria aplicável à IMPUGNANTE, porque somente abrangeria os associados domiciliados na competência territorial do TRF da 2ª Região, por força do art. 2-A da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.**

3.2.5. Neste particular, **cabe esclarecer que, em relação ao AG nº 2004.02.01.013298-4, utilizado como fundamento do AUTO pela AUTORIDADE, o STJ há muito já suspendeu seus efeitos, nos autos da Medida Cautelar (MC) nº 19.988, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela associada localizada em Ribeirão Preto, conforme se verifica de trecho da respectiva decisão proferida pelo Ministro CASTRO MEIRA:**

(...)

3.2.6. **Portanto, não é verdade que o referido MSC abrange apenas os associados domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.**

(...)

3.2.8. Além disso, o entendimento da AUTORIDADE também conflita com o do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o referido Tribunal já examinou e aplicou a coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4, em decisões definitivas e posteriores ao julgamento do AG, acima referido, a fabricantes de Coca-Cola localizados em Ribeirão Preto e na Bahia, ou seja, fora da competência do órgão prolator da sentença.

3.2.9. Em suma, em casos rigorosamente idênticos ao presente, o STJ decidiu que a referida coisa julgada deve ser aplicada para todos os associados da AFBCC, localizados em qualquer ponto do território nacional:

(...)

3.3. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº 288/67)

3.3.1. Conforme se verifica das notas fiscais (fls. 1084 a 1127), **o concentrado adquirido pela IMPUGNANTE da RECOFARMA também é isento, com fulcro no art. 81, II, do RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do DL nº 288/67**, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI; isenção também concedida pela Resolução do CAS nº 298/2007. Eis o teor do art. 9º do DL nº 288/67:

"Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional."

(...)

3.3.3. Afastado esse equívoco da AUTORIDADE, cabe ressaltar que **o STF, em sessão plenária, no julgamento do RE nº 212.484-RS**, de que foi redator para acórdão o Ministro NELSON JOBIM, **firmou o entendimento de que é assegurado ao adquirente do concentrado isento, oriundo de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de refrigerantes cuja saída é sujeita ao IPI, o direito ao crédito do IPI relativo à sua aquisição**; confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido".

(...)

3.3.10. **Nesse passo, no RE nº 592.891-SP, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva**, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

(...)

3.3.11. Vale ressaltar que, **em 25.05.2016, o Plenário do STF iniciou o julgamento do RE nº 592.891**, acima referido, no qual a relatora Ministra ROSA WEBER esclareceu que a isenção de produtos adquiridos de produtor situado na Zona Franca de Manaus é peculiar, devendo ter tratamento diverso ao dado para as demais isenções, sob pena de desvirtuar o interesse precípua de criação da referida Zona Franca de Manaus e transformar a referida isenção em mero diferimento e, pois, por essa razão, reconheceu o direito ao crédito de IPI ao adquirente do produto oriundo dessa região, em conformidade com o entendimento já manifestado no RE nº 212.484; este voto da Ministra relatora foi acompanhado pelos Ministros EDSON FACHIN e LUÍS ROBERTO BARROSO, **e o referido julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro TEORI ZAVASCKI**.

(...)

3.3.13. Por fim, cabe destacar, inclusive, que a 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-74.350, de 21.03.2001, já decidiu que o RE nº 212.484-RS é aplicável à IMPUGNANTE, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. IPI - CRÉDITO DE PRODUTOS ISENTOS – Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 — RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. (...)"

3.3.14. Logo, a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI em questão e deve ser observado o entendimento do STF firmado no RE nº 212.484-RS.

3.4. DA APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779, DE 19.01.1999

3.4.1. É fato também que a partir de 19.01.1999, com a edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99, passou a existir o direito ao crédito do imposto, na medida em que a interpretação do referido dispositivo é no sentido de que a aquisição de qualquer matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização dá direito ao crédito do respectivo imposto sem condicionar tal direito ao pagamento do IPI na operação anterior.

(...)

3.4.4. Vê-se, pois, que, **nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, a IMPUGNANTE tem direito ao crédito de IPI em questão.**

3.5. DA IDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RECOFARMA E DA BOA FÉ DA IMPUGNANTE

3.5.1. Caso os argumentos acima desenvolvidos sejam superados, o que a IMPUGNANTE admite apenas para fins de argumentação, **o crédito de IPI deveria ser reconhecido, pois, conforme referência expressa contida nas notas fiscais emitidas pela RECOFARMA, a IMPUGNANTE adquiriu insumos (concentrados) isentos, amparados também pela isenção prevista no art. 95, III, RIPI/10** (fls. 1084 a 1127).

3.5.2. Essa isenção outorga crédito de IPI ao respectivo adquirente do insumo isento, nos termos do art. 237 do RIPI/10:

(...)

3.5.5. Por outro lado, nos termos dos arts. 48 e 53 da Lei nº 4.502/64, a nota fiscal produzirá efeitos legais e fiscais desde que seja emitida com as seguintes características: denominação "Nota Fiscal" e número de ordem, nome, endereço e número de inscrição do emitente, nome e endereço do destinatário, data da saída do produto do estabelecimento emitente, informações necessárias para identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto.

3.5.6. Vê-se, pois, que **as notas fiscais emitidas pela RECOFARMA atendem a todos os requisitos acima, de forma que a IMPUGNANTE, na**

qualidade de adquirente de boa-fé, tem direito à manutenção do referido crédito de IPI.

3.5.7. Nesse passo, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que tem direito ao crédito do imposto (no caso, ICMS) o adquirente de boa-fé que adquire mercadoria ainda que a nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, porque o ato declaratório de inidoneidade somente produz efeitos a partir da respectiva publicação (entre outros: 1ª Seção: REsp nº 1.148.444-MG - submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJ de 27.04.2010, e 1ª Turma - AgRg no AG nº 1.369.817-MG, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 07.12.2011).

3.5.8. Inclusive, esse entendimento do STJ foi consolidado no enunciado da Súmula nº 509, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 31.03.2014, abaixo transcrito:

"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda"

(...)

4. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR

4.1. A AUTORIDADE reduziu, na escrita fiscal da IMPUGNANTE, o saldo credor apurado no período anterior à época dos fatos geradores do presente AUTO, em razão da lavratura do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10120.724590/2013-80.

4.2. Ocorre que **a discussão administrativa referente ao PA nº 10120.724590/2013-80 ainda não está encerrada e, portanto, a escrita fiscal da IMPUGNANTE não deve ser reconstituída até que seja confirmada, ou não, a glosa do crédito.**

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

5.1. Ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para fins de argumentação, a multa, os juros de mora e a correção monetária, exigidos no presente AUTO, não são devidos.

5.2. Com efeito, o art. 100, parágrafo único, do CTN estabelece que **a observância de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas têm o condão de excluir a cobrança de multa, juros de mora e correção monetária.**

(...)

5.6. Assim, ao utilizar o crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima adquirida de produtos situado na Amazônia Ocidental, **a IMPUGNANTE agiu de acordo com a Resolução do CAS nº 298/2007, integrada pelo Parecer Técnico nº 224/2007.**

5.7. Vê-se, pois, que devem ser excluídos a multa, os juros moratórios e a correção monetária exigidos, sob pena de ofensa ao art. 100, parágrafo único, do CTN.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA

6.1. Ainda que superados todos os argumentos acima desenvolvidos, o que se admite apenas para argumentar, **também não seria cabível a imposição de multa no presente caso, em razão do disposto no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64.**

6.2. Com efeito, o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 assim dispõe:

"Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

(...)

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado."

6.3. No julgamento do recurso especial interposto no processo administrativo nº 15956.720043/2013-16 (Acórdão nº 9303-003.517), **a CSRF já decidiu, em caso idêntico ao presente, que, no período de 2002 a 2015, deve ser excluída a multa de ofício imposta por auto de infração lavrado para exigir débitos de IPI decorrentes da glosa de créditos desse imposto, em razão da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, por força do art. 486, II, "a", do RIPI/02 e/ou do art. 567, II, "a", do RIPI/10 (cuja base legal é o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64), os quais vinculam todos os órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.**

6.4. Vê-se, pois, que é descabida a imposição de multa, nos termos do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64.

7. DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA NO AUTO

7.1. Como aspecto adicional, superados os argumentos acima que afastam a aplicação de qualquer penalidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, **seria totalmente descabida a incidência de juros sobre a multa de ofício lançada contra a IMPUGNANTE, porque implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.**

7.2. De fato, ao disciplinar a incidência de juros de mora sobre débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Nacional, o parágrafo único do art. 16 do DL nº 2.323, de 26.02.1987, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 6º do DL nº 2.331, de 28.05.1987, dispõe expressamente que juros de mora não incidem sobre o valor da multa (ainda que de mora):

(...)

7.3. Ainda que trate de multa de mora, o entendimento acima é plenamente aplicável às multas de ofício, já que ambas têm natureza punitiva, conforme entendimento pacífico do STJ, proferido sob a sistemática de recurso repetitivo e, pois, de observância obrigatória:

(...)

7.4. Ademais, os artigos atualmente em vigor (art. 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, e art. 61 da Lei nº 9.430/96), que disciplinam a cobrança de acréscimos legais sobre débitos para com a União Federal, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB, não recolhidos no vencimento, não prevêm a possibilidade de cobrança dos juros na forma pretendida pela AUTORIDADE.

(...)

7.8. Por essas razões, é ilegal a cobrança dos juros sobre a multa de ofício aplicada à IMPUGNANTE.

2. Em 1ª instância, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme o Acórdão de fls. 1568/1611, assim ementado:

COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. BENEFÍCIOS FISCAIS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

A disposição estabelecida artigo 4º, I, c, do Decreto nº 7.139/2010, Anexo I, sobre a competência da SUFRAMA para fiscalização dos projetos, deve ser lida à luz dos comandos normativos que lhe são hierarquicamente superiores, como a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, sendo inequívoca a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para fiscalizar e controlar qualquer benefício fiscal relativo aos tributos federais no território nacional.

CRÉDITO FICTO DE IPI. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ART. 6º DO DL 1.435/75 (ART. 95, III, C/C ART. 237, DO RIPI/2010). DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSA.

Produtos isentos, adquiridos para emprego em processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais, não permitem o creditamento de IPI previsto no art. 237 do RIPI/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial do órgão judiciário que proferiu a decisão.

INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O princípio da não cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP, PI e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente. Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. ART. 100, § ÚNICO, C/C INCISO I, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

A SUFRAMA não possui competência delegada pela União para editar atos normativos em matéria tributária. A observância, pelo contribuinte, das

Resoluções expedidas por este órgão não tem o condão de afastar a aplicação de penalidades e/ou juros de mora.

EXCLUSÃO DE MULTA. EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES DE ÓRGÃOS COLETIVOS. ART. 76, II, "A", DA LEI Nº 4.502/64. ART. 100, § ÚNICO, C/C INCISO II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Não há de se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 uma vez que a matéria se encontra regida pelo disposto no art. 100, II, c/c o § único, do CTN. Para que a observância das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF exclua a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora, há necessidade de lei específica que lhes atribua eficácia normativa. Até a presente data tal lei não existe, devendo ser mantido o respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

3. Regularmente cientificada da decisão de piso (AR – fls. 1620), a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 1623/1688 em que reproduz os mesmos argumentos constantes de sua Impugnação.

4. Às fls. 1770/1812, constam as contrarrazões oferecidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

5. Encaminhados a este Conselho para julgamento, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Tiago Guerra Machado que declarou seu impedimento nos termos do art. 42, II do Anexo II do RICARF (fls. 1822). Em novo sorteio, o feito foi distribuído à minha relatoria em outubro de 2018.

6. Às fls. 1826/2008, consta petição da Recorrente, acompanhada de documentos, noticiando decisões supervenientes proferidas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, bem como na Reclamação nº 7.778, cujo efeito é estender os efeitos da coisa julgada naquela ação mandamental a todo o território nacional.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da Admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

9. A Recorrente foi autuada por haver se apropriado **indevidamente** de créditos de IPI relativos à aquisição de insumo isento (concentrado para bebidas não alcoólicas) do fornecedor RECOFARMA, situado na Zona Franca de Manaus, o qual emite as

respectivas notas fiscais sem o destaque do IPI, porquanto teria direito à sua isenção nos termos do art. 81, inciso II, e art. 95, inciso III, do RIPI/2010, e da Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (CAS/SUFRAMA) nº 298/2007.

10. Relata a fiscalização que a RECOFARMA não utiliza matéria-prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional no processo de fabricação do concentrado, mas sim produtos intermediários já industrializados (açúcar refinado, açúcar mascavo e extrato de guaraná), descumprindo condição fundamental para fruir da isenção prevista no art. 95, III do RIPI/2010, de modo que, por conseguinte, a Recorrente não faria jus ao aproveitamento de créditos previsto no art. 237 do RIPI/2010.

11. É de relevo pontuar que a autoridade fiscal afastou a fundamentação do art. 81, II do RIPI/2010, conforme se depreende das fls. 3/4 do Relatório de Fiscalização, por inferir que o art. 4º, II da Resolução CAS nº 298/2007, que aprovou o projeto industrial da RECOFARMA, ao fazer referência somente ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, excluía a possibilidade de aplicação da isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 288/67, de caráter mais abrangente.

12. Vejam-se os referidos dispositivos do RIPI/2010:

Art. 81. *São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):*

(...)

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;

Art. 95. *São isentos do imposto:*

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 34). (grifo nosso)

Art. 237. *Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os **produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 95**, desde que para emprego como matéria-*

prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-Lei no 1.435, de 1975, art. 6o, § 1o).

13. Tal distinção assumia fundamental importância para a resolução da controvérsia à medida que a isenção prevista no art. 95, III era a única a permitir o aproveitamento de créditos pelo adquirente nos termos do art. 237 do RIPI/2010, enquanto a aquisição de produtos beneficiados pela isenção do art. 81, II não gerava créditos incentivados para o adquirente, por absoluta falta de previsão legal.

14. À época da autuação e da decisão recorrida, a coisa julgada formada nos autos do MSC nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), da qual a Recorrente é associada, em que foi reconhecido o direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus utilizados na fabricação de refrigerantes, não albergava a Recorrente, por ser esta domiciliada fora da jurisdição do TRF da 2ª Região, órgão prolator da decisão.

15. Entretanto, considerando o noticiado às fls. 1826/2008, acerca de decisões judiciais supervenientes proferidas no Recurso Especial nº 1.438.361/RJ e na Reclamação nº 7.778, já transitadas em julgado, que resultaram na extensão a todo o território nacional dos efeitos da coisa julgada no MSC nº 91.0047783-4, já de conhecimento deste Colegiado, passa a ser fundamental verificar, em primeiro lugar, a alegação da Recorrente (**item 3.2 do Recurso Voluntário**) de que os referidos produtos seriam também beneficiados pela isenção do art. 81, II do RIPI/2010, o que resultaria na possibilidade do creditamento, prejudicando a análise das demais questões contidas na peça recursal.

16. Veja-se o teor dos arts. 1º e 4º da Resolução CAS nº 298/2007 (fls. 597/598), que aprovou a atualização do projeto industrial da RECOFARMA para a produção de concentrados:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 224/2007 – SPR/CGPRI/COAPI para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Art. 6º do Decreto-lei N.º 1435, de 16 de dezembro de 1975, e legislação posterior.

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 08 - MPO/MICT/MCT, de 25 de fevereiro de 1998;

II- a utilização de matéria-prima regional de origem vegetal na elaboração dos produtos constantes do Art. 1º desta Resolução, segundo o Art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.435/75;

17. A Resolução menciona expressamente, em seu art. 1º, de caráter geral, a aptidão do projeto para a fruição dos benefícios previstos tanto nos arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67 (81, II do RIPI/2010) quanto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75 (art. 95, III do RIPI/2010).

18. A determinação contida no inciso II do art. 4º do ato deve ser interpretada sistematicamente com o que dispõe o seu art. 1º, de modo que a determinação de emprego de matéria-prima regional de origem vegetal, fazendo referência expressa e direta ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, apenas reforça uma condicionante, prevista no próprio Decreto-lei, para que os produtos gozem do benefício previsto especificamente neste dispositivo, qual seja a isenção do art. 95, III do RIPI/2010. Não poderia significar que o projeto está excluído de fruir, atendidas as condições legais específicas, a isenção do 9º do Decreto-lei nº 288/67 (81, II do RIPI/2010), posto que a própria Resolução aprovou o projeto também para este fim (art. 1º). Admitir-se o oposto, como fez a fiscalização, seria atribuir à Resolução o caráter de intrinsecamente contraditória, o que de fato não é.

19. As condições para que o concentrado adquirido da RECOFARMA seja produto beneficiado pela isenção do art. 81, II do RIPI/2010 são: a) ser industrializado na Zona Franca de Manaus; b) ter projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; c) serem produzidos com utilização de matérias primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; d) não serem industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento; e) serem destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional que não na ZFM; f) não serem armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI).

20. Considerando o inteiro teor da autuação, das manifestações da Recorrente e da decisão de primeiro piso, tem-se por incontroversos os fatos que denotam o adimplemento das condições acima elencadas, fazendo-se imperioso reconhecer que os concentrados produzidos pela RECOFARMA são beneficiados pela isenção contida no art. 81, II do RIPI/2010.

21. A controvérsia fundamental dos autos reside no fato de os insumos empregados na produção do concentrado (açúcar cristal, açúcar mascavo que, por sua vez, é empregado na fabricação do corante caramelo e extrato de guaraná), todos adquiridos de produtores regionais situados na Amazônia Ocidental, serem considerados ou não matérias-primas agrícolas ou extrativas vegetais, condição para usufruírem do benefício previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75.

22. Tal restrição não se aplica ao benefício previsto no 9º do Decreto-lei nº 288/67 (81, II do RIPI/2010), porquanto a condição nele prevista, de utilização de matérias primas da fauna e flora regionais, seja bem menos restritiva e de ser incontroverso no presente processo o fato dos concentrados se utilizarem de matérias primas da flora regional, uma vez cultivados na própria área da Amazônia Ocidental.

23. Frise-se, neste ponto, que a presente autuação não questionou a classificação fiscal atribuída aos concentrados adquiridos pela Recorrente, tampouco a metodologia de apuração e o quantum dos créditos, restringindo-se a atacar o próprio direito à isenção e ao crédito decorrente da aquisição de bens isentos. Tais matérias, portanto, não constam da peça recursal e não são objeto deste julgamento.

24. Deste modo, reconhecido o fato de que os concentrados atendem às condições objetivas para fruir da isenção do art. 81, II do RIPI/2010, tratando-se pois de “insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus”, é forçoso a este Conselho reconhecer o aproveitamento dos créditos de IPI realizado por força da decisão judicial definitiva

constante do MSC nº 91.0047783-4, a qual é aplicável à Recorrente, como restou decidido no Recurso Especial nº 1.438.361/RJ.

25. Observo que esta Turma apreciou recentemente a matéria, tendo prolatado o Acórdão nº 3401-005.707, por unanimidade de votos, na sessão de 29/11/2018, nos termos do voto condutor do Relator, o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco:

*15. Desta forma, **inoportuno e descabido** a este Relator ou a este colegiado se pronunciarem a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada, como, aliás, tivemos a oportunidade de fazer, detidamente, no **Acórdão CARF nº 3401003.750**, e, **muito menos**, a respeito da matéria de fundo, ou seja, o direito ao creditamento do IPI. Isto porque, Processo nº 15173.720004/201598 conforme já defendemos naquela ocasião, uma vez que se reconheça a prevalência e, logo, a primazia da coisa julgada (matéria que o colegiado tem a obrigação de conhecer previamente, sem jamais deixar de decidir a respeito dela, sob pena de caracterização do non liquet), descabido será o pronunciamento quanto ao mérito.*

16. Outro não poderia ser o desfecho do presente caso, sob pena de afronta à separação constitucional do Poder, tendo em vista a necessidade de observância, por parte das instâncias administrativas, do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.438.361RJ (Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834), reconhecendo que a decisão de mérito transitada em julgado em 02/12/1999 é aplicável a todos os associados da AFBCC, independentemente do Estado em que estão localizados e, portanto, inclusive da contribuinte ora recorrente, bem como a perda de objeto da Reclamação nº 7.778 que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

17. Assim, voto no sentido do cumprimento da decisão judicial naquilo que concerne à não aplicação da interpretação da limitação territorial da coisa julgada no caso em análise, devendo a decisão obtida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.00477834 (Processo nº 004778334.1991.4.02.5101), que tramitou na 22ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro, aproveitar à contribuinte em tela.

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Seixas Pantarolli